SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142079 - MG (2026/0001048-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	ROGERIO NERES DE SOUSA - SP203548
		RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO - MG159489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois, de fato, o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. A parte, embora intimada para comprovar eventual suspensão, prorrogação ou interrupção do prazo, não apresentou comprovação documental idônea. Alegações genéricas e registros informais não afastam a intempestividade, sobretudo diante de certidão que indica a disponibilização prévia do acórdão em meio eletrônico.
4. A nulidade por vício de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade. A apresentação apenas após o reconhecimento da intempestividade configura nulidade de algibeira e está fulminada pela preclusão.
5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não se presta a contornar óbices de admissibilidade recursal; inexistência de situação excepcional que a justifique.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f66e8b8b-9a9d-43d6-bef3-07260644a2af

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f66e8b8b-9a9d-43d6-bef3-07260644a2af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142079 - MG (2026/0001048-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	ROGERIO NERES DE SOUSA - SP203548
		RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO - MG159489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois, de fato, o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. A parte, embora intimada para comprovar eventual suspensão, prorrogação ou interrupção do prazo, não apresentou comprovação documental idônea. Alegações genéricas e registros informais não afastam a intempestividade, sobretudo diante de certidão que indica a disponibilização prévia do acórdão em meio eletrônico.
4. A nulidade por vício de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade. A apresentação apenas após o reconhecimento da intempestividade configura nulidade de algibeira e está fulminada pela preclusão.
5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não se presta a contornar óbices de admissibilidade recursal; inexistência de situação excepcional que a justifique.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9e46f8f0-873c-4099-9a64-435f10472ed4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. R. B. contra a decisão de fls. 2.578-2.579, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a intimação pelo DJe ocorreu antes da disponibilização do acórdão dos embargos de declaração, o que teria inviabilizado a correta contagem do prazo recursal, apontando falha sistêmica do TJMG e a aplicação das Resoluções CNJ n. 455 e n. 569.

Argumenta que houve complexidade normativa e operacional na transição para o DJe, com ausência de URL de acesso ao acórdão na intimação e inconsistências entre certificações internas e informações públicas do Tribunal, especialmente em processos sob segredo de justiça.

Defende que, ainda que mantida a conclusão sobre intempestividade, as razões do recurso especial veiculam nulidades absolutas cognoscíveis de ofício, devendo ser apreciadas, inclusive por meio da concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do CPP.

Expõe nulidade por inépcia da denúncia (art. 41 do CPP), por não descrever com precisão atos, circunstâncias e quantidade de crimes ("incontáveis vezes"), o que teria dificultado a formulação de perguntas e o contraditório, além de omissões no acórdão quanto aos embargos de declaração que apontavam tais questões.

Alega prejuízo pela gravação inaudível de depoimentos de defesa em PJe Mídias, com violação à paridade de armas e ao contraditório, além de omissão do acórdão ao deixar de transcrever trechos relevantes que sustentariam a audibilidade afirmada, bem como a ausência de definição sobre a natureza da nulidade.

Argumenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências do art. 402 do CPP (perícia/fotografia dos locais dos fatos), reputadas simples e úteis para demonstrar a inviabilidade física das versões acusatórias, em contraste com o deferimento de ofícios às operadoras/ANATEL, o que configuraria violação à paridade de armas.

Defende a nulidade por falta de fundamentação da sentença e do acórdão (arts. 489 do CPC e 387 do CPP), por suposta estrutura decisória genérica, sem enfrentamento de questões fáticas e jurídicas específicas

Documento eletrônico VDA61089109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9e46f8f0-873c-4099-9a64-435f10472ed4

levantadas pela defesa, inclusive sobre contradições dos relatos, comportamento das vítimas após os fatos e provas documentais e testemunhais produzidas.

Alega que o conjunto probatório não atingiria *standard* mínimo para afastar a presunção de inocência, com autoria incerta e necessidade de aplicação do *in dubio pro reo*, destacando contradições e lacunas probatórias.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reforma da decisão, com anulação do processo desde a denúncia ou desde a instrução. Subsidiariamente, pretende a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/7/2025 (segunda-feira, fl. 1.751), tendo sido o recurso especial interposto somente em 31/7/2025 (quinta-feira), portanto, após o transcurso do prazo recursal que se iniciou em 15/7/2025 (terça-feira), encerrando-se em 29/7/2025 (terça-feira).

Dessa forma, o recurso especial é intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, apesar de devidamente intimada (fl. 2.567) para comprovar eventual suspensão, prorrogação ou interrupção do prazo recursal, a parte agravante deixou de fazê-lo.

Na oportunidade, limitou-se a sustentar irregularidade procedimental no TJMG que teria afetado o início da contagem do prazo do recurso especial, apontando a indisponibilidade do acórdão dos embargos de declaração no momento da intimação, contradições do sistema para processos em segredo de justiça e a natureza meramente informativa da intimação, além de relatar pedido de esclarecimentos sem resposta, o que impediria a comprovação documental da justa causa ou da suspensão do prazo.

No entanto, como bem destacado na decisão agravada, há certidão nos autos indicando que "[...] o acórdão foi disponibilizado no Djen no dia

Documento eletrônico VDA61089109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9e46f8f0-873c-4099-9a64-435f10472ed4

11/07/2025. Certifico mais que conforme consulta ao sistema Themis, o acórdão foi entranhado ao processo eletrônico no dia 10/07/2027, estando disponível para consulta desde essa data no JPE" (fl. 2.578).

Ademais, "[a] alegação de nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, o que não ocorreu, pois não foi veiculada na petição do Recurso Especial. Ao contrário, a própria parte afirmou expressamente a tempestividade do recurso, sustentando que a intimação pelo DJEN teria ocorrido apenas dez dias após o envio, em 20/07/2025, e que o acórdão estaria disponível desde 14/07/2025. Tal fundamentação revela equívoco na contagem do prazo, ao desconsiderar que a data de 14/07/2025 corresponde à própria publicação no DJEN" (fls. 2.578-2.579).

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO EM MEIO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de manifesta intempestividade, entendimento posteriormente mantido no julgamento de embargos de declaração.
> 2. O agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que o prazo recursal teria sido interrompido pela indisponibilidade do sistema eletrônico do tribunal de origem nos dias 14 e 15 de junho de 2025, bem como a existência de nulidade processual absoluta pela ausência de intimação válida em nome de advogado expressamente constituído, requerendo, ao final, o provimento do agravo regimental para afastar a intempestividade ou, subsidiariamente, a reabertura dos prazos recursais.
> II. Questão em discussão
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, ocorrida em dias intermediários do prazo recursal (14 e 15 de junho de 2025), tem o condão de interromper ou prorrogar o prazo para interposição do agravo em recurso especial, cujo termo inicial foi em 6 de junho de 2025 e termo final em 23 de junho de 2025, tornando tempestiva a interposição realizada em 26 de junho de 2025; e (ii) saber se a alegada nulidade absoluta por ausência de intimação em nome de advogado constituído, arguida apenas após o reconhecimento da intempestividade, autoriza a reabertura de prazo recursal ou se está fulminada pela preclusão, caracterizando nulidade de algibeira.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61089109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9e46f8f0-873c-4099-9a64-435f10472ed4

> 4. A disciplina da contagem de prazos processuais em dias úteis (CPC, art. 219 c/c arts. 216 e 220) e da indisponibilidade da comunicação eletrônica (CPC, art. 224, § 1º) estabelece que falhas do sistema apenas prorrogam o prazo quando incidentes no dia do início ou no dia do vencimento, hipótese em que o termo é postergado para o primeiro dia útil seguinte.
> 5. Constatado que o prazo recursal teve início em 6 de junho de 2025 e término em 23 de junho de 2025, e que a indisponibilidade do sistema ocorreu somente em 14 e 15 de junho de 2025, dias situados no curso do prazo, tais datas mantêm a natureza de dias úteis e se somam normalmente à contagem, não havendo interrupção ou prorrogação do termo final, razão pela qual o agravo em recurso especial interposto em 26 de junho de 2025 é inequívoca e irreversivelmente intempestivo.
> 6. **No que se refere à alegada nulidade absoluta por ausência de intimação em nome de advogado indicado, a sistemática processual impõe que toda nulidade seja arguida pela parte interessada na primeira oportunidade em que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, ainda que se trate de nulidade qualificada como absoluta.**
> 7. **Verifica-se que o agravante interpôs o agravo em recurso especial originário sem suscitar qualquer vício de intimação, apenas trazendo tal alegação posteriormente, após o reconhecimento da intempestividade, conduta que configura nulidade de algibeira, incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual e insuscetível de ensejar reabertura de prazo recursal.**
> 8. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando esta em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Superior quanto à contagem de prazos em meio eletrônico e à preclusão da alegação tardia de nulidades de intimação, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
> IV. Dispositivo
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.111.320/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 – grifei.)

No que tange à arguição de indução a erro na contagem do prazo processual, esta Corte Superior entende que "é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. **A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da *internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal *a quo***" (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Documento eletrônico VDA61089109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9e46f8f0-873c-4099-9a64-435f10472ed4

Por fim, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não se destina a contornar óbices de admissibilidade recursal e, no caso, inexiste situação excepcional que a justifique" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.280.932/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 14/10/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9e46f8f0-873c-4099-9a64-435f10472ed4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0001048-5

AgRg no AREsp 3.142.079 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022839220218130043 10000244071726005 22839220218130043

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	ROGERIO NERES DE SOUSA - SP203548
		RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO - MG159489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	ROGERIO NERES DE SOUSA - SP203548
		RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO - MG159489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:17
Código de Controle do Documento: 05985CED-051A-4855-ABB9-E82023A9BF41